



EMENDA N.º 01

**EMENDA A PROJETO DE LEI**

Altera o inciso I do art. 15 do Capítulo II da Seção I, o art. 17 e o inciso I do art. 18, do Capítulo II da Seção II, todos da Lei Nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços.

**MESA EM  
APREGOADO PELA**

**APREGOADO PELA  
MESA EM 03 ABR 2017**

I – Altere-se o art. 1º do PLL n.º 141/14, conforme segue:

“Art. 1º Fica alterado o inc. I do Art. 15 da Lei 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

‘Art.15.....

“I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, crepe suíço, churrasquinho, cachorro-quente, doces caseiros, batata frita ou refeição rápida fornecida para o consumo imediato e elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde”;

II – Altere-se o art. 2º do PLL n.º 141/14, conforme segue:

“Art. 2º Fica incluído o inc. VIII e IX no art. 17 da Lei 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

‘Art.17.....

VIII – crepe suíço;

IX – batata frita.



III – Altere-se o art. 3º do PLL 141/14, conforme segue:

“Art. 3º Ficam incluídos as *a/s.* j e h no inciso I do *caput* do art. 18 da Lei 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

‘Art. 18. ....

I - .....

j) crepe suíço;

h) batata frita.

.....’ (NR)”

#### **JUSTIFICATIVA**

#### **DA TRIBUNA**

Ao apresentar a presente Emenda ao Projeto de Lei 0141/14, o nosso objetivo é autorizar o comércio ambulante no preparo de alimentos, passando a incluir a elaboração de batata frita. O maior benefício que se pode alcançar regulamentando a atividade é a possibilidade de surgirem novos empreendedores, conseqüentemente fomentando a economia e geração de empregos.

Importa ressaltar que há atividades similares já regulamentadas na Legislação de Regência, conforme se denota do teor dos artigos 15, 17 e 18 da Lei 10.605 de 29 de dezembro de 2008, a qual se pretende alterar.

Destarte, pelas razões expendidas rogamos aos nobres pares desta Casa a devida atenção para as alterações que se pretende introduzir com o presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, 03 de abril de 2017.

  
Vereador Mauro Zacher

